

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

1

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	<p>Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do</p>	<p>Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.</p>	<p>Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do</p>	<p>Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

2

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.		patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.	patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 11.345, de 14 de setembro de 2006, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.249, de 11 de junho de 2010; revoga a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 12.844, de 19 de julho de 2013, e 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002	Art. 1º A Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes		Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a	Art. 1º O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

3

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	alterações:		seguinte redação:	vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição e obedecidos os requisitos da legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado, a critério do Ministério da Fazenda, a:	“Art. 1º		“Art. 1º	“Art. 1º
I - contratar em nome da União operação de crédito interno; e
II - conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, obedecidos os requisitos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial o do § 1º.	II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)		II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, em especial o disposto nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)	II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, em especial o disposto nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”(NR)
	Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da		Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da	Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

4

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.		VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.		§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Valec, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no caput.		§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no caput.	§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no <i>caput</i> .
	Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das		Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das	Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

5

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e no art. 1º e no art. 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.		operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no <u>art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</u> , no <u>art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</u> , no <u>art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008</u> , e nos <u>arts. 1º e 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009</u> .	operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008, e nos arts. 1º e 2º-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.
	§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o caput serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:		§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o caput serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:	§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o <i>caput</i> serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:
	I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e		I - as dívidas originais e os saldos renegociados serão considerados pelo seu valor de face; e	I - as dívidas originais e os saldos renegociados serão considerados pelo seu valor de face; e
	II - a remuneração poderá ser:		II - a remuneração poderá ser:	II - a remuneração poderá ser:
	a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou		a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou	a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou
	b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional,		b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional,	b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

6

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.		em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.	em dólares norte-americanos, será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.
	§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.		§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.	§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.
	Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.		Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.	Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

7

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001	Art. 5º A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 5º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Fica a União autorizada a:	“Art. 6º		“Art. 6º	“Art. 6º
..... II - adquirir: a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.	
	§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do caput poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo		§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do caput poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo	§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do caput poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

8

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.		de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.	de Serviço - FGTS, pelo seu valor de face.
	§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.		§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.	§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.
	§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)		§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)	§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.”(NR)
	Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas		Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas	Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

9

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.		consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.	consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.
	Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.		Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de		§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

10

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Desenvolvimento Econômico e Social, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.		Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.	Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.		§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <i>caput</i> .
	§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:		§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:	§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se , a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:
	I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;		I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;	I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;
	II - compatibilidade com seu custo de captação; ou		II - compatibilidade com seu custo de captação; ou	II - compatibilidade com seu custo de captação; ou
	III - remuneração variável.		III - remuneração variável.	III - remuneração variável.
	Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou		Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou	Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

11

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.		gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.	gratuito, o uso de bens caracterizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.
	§ 1º As ações de cooperação previstas no caput dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.		§ 1º As ações de cooperação previstas no caput dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.	§ 1º As ações de cooperação previstas no <i>caput</i> dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.
	§ 2º Para a execução do previsto no caput, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.		§ 2º Para a execução do previsto no caput, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.	§ 2º Para a execução do previsto no <i>caput</i> , é dispensada a licitação para a União contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais a fim de prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.
Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962			Art. 9º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 9º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de			“ Art. 38.....	“ Art. 38.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

12

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:				
.....		
b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;			b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;	b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato;
c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo , a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;			c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;	c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;
.....		
Parágrafo único. Não poderá				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

13

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.				
			§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea "b" que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código." (NR)	§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b <i>do caput</i> deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código."(NR)
Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006			Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º-C e 8º-D:
Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do			"Art.6º.....	"Art. 6º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

14

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.				
..... § 8º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 8º-A deste artigo referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 8º, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante.			
			§ 8º-C. O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.	§ 8º-C O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.
			§ 8º-D. A associação desportiva excluída do parcelamento, a	§ 8º-D A associação desportiva excluída do parcelamento, a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

15

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º, poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.	qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º, poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.
§ 9º Ao final de cada ano civil, a Caixa Econômica Federal revisará a proporção de que trata o caput deste artigo, mediante informações dos órgãos e entidades credores quanto ao montante da dívida remanescente. (NR) "(NR)
			Art. 11. Fica reconhecida, a partir da data de assinatura dos respectivos termos de transferência, a titularidade dos Estados e do Distrito Federal sobre a malha rodoviária que lhes foi transferida pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cabendo-lhes todos os direitos e deveres inerentes a essa titularidade.	Art. 11. Fica reconhecida, a partir da data de assinatura dos respectivos termos de transferência, a titularidade dos Estados e do Distrito Federal sobre a malha rodoviária que lhes foi transferida pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cabendo-lhes todos os direitos e deveres inerentes a essa titularidade.
			§ 1º É considerada aplicação	§ 1º É considerada aplicação

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

16

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			regular dos recursos repassados pela União como base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 2002, sua utilização, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes.	regular dos recursos repassados pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, sua utilização pelos Estados e pelo Distrito Federal em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes.
			§ 2º Os recursos de que trata o caput, em razão do disposto nos incisos I a III, do § 3º, do art. 2º, da Medida Provisória 82 de 2002, têm natureza indenizatória, não se aplicando a eles as regras da transferência voluntária.	§ 2º Os recursos de que trata o <i>caput</i> , em razão do disposto nos incisos I a III do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 82 , de 7 de dezembro de 2002, têm natureza indenizatória, não se aplicando a eles as regras da transferência voluntária.
Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013		Art. 1º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário,		“Art. 8º	“Art. 8º	“Art. 8º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

17

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:				
I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; b) (VETADO);	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

18

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:</p> <p>a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;</p> <p>b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):</p> <p>1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do</p>				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

19

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;</p> <p>2. (VETADO);</p> <p>III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:</p> <p>a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;</p> <p>b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>1. rebate de 50% (cinquenta</p>				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

20

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; 2. (VETADO).				
		IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do caput, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:	IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do caput, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:	IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do <i>caput</i> , desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal:
		a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:	a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:	a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

21

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e	rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e	rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado; e
		b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:	b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:	b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
		1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;	1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;	1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea <i>a</i> deste inciso;
		2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;	2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;	2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de 45% (quarenta e cinco por cento);
		c) operações com valor originalmente contratado acima de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem	c) operações com valor originalmente contratado acima de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem	c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

22

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:	mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:	(cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:
		1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e	1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e	1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e
		2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento.	2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento.	2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de 40% (quarenta por cento).
§ 1º (VETADO).	
§ 2º Os encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito rural em situação de adimplência serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do caput.		§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.	§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.	§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

23

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
.....
§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.		§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.	§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.	§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.
....." (NR)
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.			§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.	§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.
.....
§ 17. (VETADO).				
			§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor	§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

24

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do <i>caput</i> .	originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do <i>caput</i> .
			§ 19. Admite-se a amortização parcial do saldo devedor, apurado de acordo com o § 2º, e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:	§ 19. Admite-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:
			I – o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a IV do <i>caput</i> ;	I – o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a IV do <i>caput</i> ;
			II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a IV do <i>caput</i> de forma proporcional às amortizações efetuadas;	II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a IV do <i>caput</i> de forma proporcional às amortizações efetuadas;
			III - o saldo devedor	III - o saldo devedor

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

25

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			<p>remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que trata os incisos I a IV deste artigo.</p>	<p>remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que tratam os incisos I a IV deste artigo.</p>
			<p>§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria Geral da União.” (NR)</p>	<p>§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.”(NR)</p>
			<p>“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro</p>	<p>“Art. 8º-A É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

26

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União (DAU) até 30 de setembro de 2013.	de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União DAU até 30 de setembro de 2013.
			I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;	I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
			II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:	II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:
			a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;	a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
			b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da	b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

27

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;	dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
			c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea “b” deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea “a” deste inciso;	c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea <i>b</i> deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea <i>a</i> deste inciso;
			d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;	d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;
			e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.	e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.
			§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras	§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

28

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.	integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias a fim de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.
			§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.	§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.
			§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.	§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.
			§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN até 31 de dezembro de 2013, listagem	§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2013, listagem

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

29

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.	com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.
			§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”	§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”
			“ Art. 8º-B Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que, cumulativamente:	“ Art. 8º-B Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que, cumulativamente:
			I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro	I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

30

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal; e	de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e
			II – que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.	II – que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.
			§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.	§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.
			§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de	§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

31

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.	Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
			§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.	§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.
			§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.	§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.
			§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.”	§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.”
			“Art. 8º-C. Ficam suspensos	“Art. 8º-C Ficam suspensos até

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

32

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”	31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”
			“Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.”	“Art. 8º-D O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.”
Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor			“Art.9º.....	“Art. 9º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

33

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:				
.....		
§ 3º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2014, a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.			§ 3º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.	§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.
.....		
§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput, vedada a faculdade prevista no § 6º.			§ 11 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput.	§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

34

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 12. A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito não impedem a renegociação de que trata o caput.			§ 12 Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)	§ 12. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.”(NR)
			“Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da	“Art. 9º-A Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em Municípios da área de abrangência da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

35

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			<p>Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”</p>	<p>Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”</p>
<p>Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.</p>				
			<p>(Ver no final do quadro comparativo os Anexos III e IV acrescentados à Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.)</p>	
<p>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</p>			<p>Art. 13. O art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 13. O art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

36

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
<p>Art. 69-A. Ficam suspensos, até 30 de junho de 2013, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2012, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.</p>			<p>“Art. 69-A Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.</p>	<p>“Art. 69-A Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.</p>
			<p>Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Lei, listagem</p>	<p>Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Lei, listagem</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

37

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			com todos os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União que se enquadrem nos requisitos dispostos no caput.”(NR)	com todos os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União que se enquadrem nos requisitos dispostos no <i>caput</i> .”(NR)
			Art. 14. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.	Art. 14. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.
			Art. 15. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada.	Art. 15. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada.
			§ 1º O acesso dos cabos e taifeiros-mor de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.	§ 1º O acesso dos cabos e taifeiros-mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.
			§ 2º Os cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze	§ 2º Os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, 15

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

38

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.	(quinze) anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.
			§ 3º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 14, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o <i>caput</i> .	§ 3º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 14, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o <i>caput</i> .
			§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.	§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.
			Art. 16. Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos	Art. 16. Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e satisfaçam os

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

39

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.	requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.
			Art. 17. Os soldados, cabos e taifeiros- mor de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade.	Art. 17. Os soldados, cabos e taifeiros- mores de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até 2 (duas) promoções, após adquirida a estabilidade.
			Art. 18. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.	Art. 18. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.
			Art. 19. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.	Art. 19. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.
			Art. 20. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de <i>drawback</i> que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2013 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.	Art. 20. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de <i>drawback</i> que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2013 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

40

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de <i>drawback</i> cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.
	Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004 <i>Reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.</i>			Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.	Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.
Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

41

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:				
§ 6º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 4% (quatro por cento) do valor total a ser contratado.			Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.	Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

42

Legislação	Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013	Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012 Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.				
§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.	Art. 9º Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.		Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.	Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (Medida Provisória nº 618, de 28 de fevereiro de 2013)

43

Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Comissão Mista)			Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013 (MP 618/2013) (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)																																						
ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013			ANEXO I (Anexo III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)																																						
Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014			Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata o art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014																																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)</th> <th>Desconto (em %)</th> <th>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10</td> <td>80</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Acima de 10 até 50</td> <td>68</td> <td>1.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50 até 100</td> <td>58</td> <td>6.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 100 até 200</td> <td>51</td> <td>13.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 200</td> <td>48</td> <td>19.200,00</td> </tr> </tbody> </table>			Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)	Até 10	80	-	Acima de 10 até 50	68	1.200,00	Acima de 50 até 100	58	6.200,00	Acima de 100 até 200	51	13.200,00	Acima de 200	48	19.200,00	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)</th> <th>Desconto (em %)</th> <th>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10</td> <td>80</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Acima de 10 até 50</td> <td>68</td> <td>1.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50 até 100</td> <td>58</td> <td>6.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 100 até 200</td> <td>51</td> <td>13.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 200</td> <td>48</td> <td>19.200,00</td> </tr> </tbody> </table>			Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)	Até 10	80	-	Acima de 10 até 50	68	1.200,00	Acima de 50 até 100	58	6.200,00	Acima de 100 até 200	51	13.200,00	Acima de 200	48	19.200,00
Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)																																							
Até 10	80	-																																							
Acima de 10 até 50	68	1.200,00																																							
Acima de 50 até 100	58	6.200,00																																							
Acima de 100 até 200	51	13.200,00																																							
Acima de 200	48	19.200,00																																							
Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)																																							
Até 10	80	-																																							
Acima de 10 até 50	68	1.200,00																																							
Acima de 50 até 100	58	6.200,00																																							
Acima de 100 até 200	51	13.200,00																																							
Acima de 200	48	19.200,00																																							
ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013			ANEXO II (Anexo IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)																																						
Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação			Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o art. 8º-A: descontos em caso de renegociação																																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)</th> <th>Desconto (em %)</th> <th>Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10</td> <td>65</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Acima de 10 até 50</td> <td>53</td> <td>1.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50 até 100</td> <td>43</td> <td>6.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 100 até 200</td> <td>36</td> <td>13.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 200</td> <td>33</td> <td>19.200,00</td> </tr> </tbody> </table>			Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*	Até 10	65	-	Acima de 10 até 50	53	1.200,00	Acima de 50 até 100	43	6.200,00	Acima de 100 até 200	36	13.200,00	Acima de 200	33	19.200,00	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)</th> <th>Desconto (em %)</th> <th>Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 10</td> <td>65</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Acima de 10 até 50</td> <td>53</td> <td>1.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 50 até 100</td> <td>43</td> <td>6.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 100 até 200</td> <td>36</td> <td>13.200,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 200</td> <td>33</td> <td>19.200,00</td> </tr> </tbody> </table>			Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*	Até 10	65	-	Acima de 10 até 50	53	1.200,00	Acima de 50 até 100	43	6.200,00	Acima de 100 até 200	36	13.200,00	Acima de 200	33	19.200,00
Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*																																							
Até 10	65	-																																							
Acima de 10 até 50	53	1.200,00																																							
Acima de 50 até 100	43	6.200,00																																							
Acima de 100 até 200	36	13.200,00																																							
Acima de 200	33	19.200,00																																							
Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*																																							
Até 10	65	-																																							
Acima de 10 até 50	53	1.200,00																																							
Acima de 50 até 100	43	6.200,00																																							
Acima de 100 até 200	36	13.200,00																																							
Acima de 200	33	19.200,00																																							
<p>* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.</p> <p>* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.</p>																																									